



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001213-17.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEYTON LUIZ DA SILVA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001213-17.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Cleyton Luiz da Silva Ramos

VOTO nº 33455

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu indulto a Cleyton Luiz da Silva Ramos, extinguindo a punibilidade de pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vedação constitucional à concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. Preenchidos os requisitos do art. 12, I, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, e não configuradas as hipóteses de impedimento do art. 1º, XVIII.

4. Não há vedação constitucional à concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado, conforme o Tema/STF nº 600.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. Não há vedação constitucional à concessão de indulto para tráfico privilegiado. 2. Tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Decreto Presidencial nº 12.338/24, art. 12, I, art. 1º, XVIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0014820-24.2024.8.26.0506, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 17.09.2024.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão

do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que **concedeu indulto a CLEYTON LUIZ DA SILVA RAMOS**, com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/24, extinguindo a punibilidade de pena de multa, cuja reversão postula, em razão de vedação constitucional.

Contraminutado o recurso e mantido o **decisum**, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

O agravado foi condenado como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, às penas de 1 ano, 11 meses, 10 dias de reclusão e 194 dias multa, cujo valor atualizado perfaz R\$ 8.606,00 (fls. 4)

Preenchidos os requisitos do art. 12, I¹, e não configuradas as hipótese de impedimento do art. 1º, XVIII², corretamente deferida a benesse.

A despeito do sustentado, não há vedação constitucional à concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado, que não é equiparado a hediondo, nos termos do Tema/STF nº 600.

Nesse exato sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Recurso defensivo - Decisão que indeferiu indulto em relação a crime de tráfico de drogas privilegiado - Recurso defensivo - Crime expressamente excluído dos parâmetros previstos no art. 1º, XVII, do Decreto n. 11.846/23 - Exclusão da hediondez da figura privilegiada na legislação e jurisprudência pátrias - Agravo provido*” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0014820-24.2024.8.26.0506; Rel. **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**, data do julgamento 17/09/2024).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda (grifei)

² “Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (grifei)